



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 15/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CALCETEIRO, PARA EXECUÇÃO DE REPAROS NO CALÇAMENTO (PARALELEPÍPEDOS, LAJOTAS E MEIO-FIO), PAVIMENTAÇÃO DE PEQUENAS ÁREAS E CONSTRUÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, CONFORME QUANTIDADES, NECESSIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.

RECORRENTE: VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

I – DAS PRELIMINARES – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto PELA EMPRESA **VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 33.936.401/0001-07, dentro do prazo de cinco dias úteis da decisão, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que a considerou classificada no presente certame a empresa **R.B CALÇAMENTOS LTDA**.



II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente **VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** em seu recurso colaciona as seguintes arguições:

“ *ab initio*, cumpre destacar que a empresa vencedora na proposta de lances, qual seja **R.B. CALÇAMENTOS LTDA**, não possui capacidade técnica para a celebração do presente contrato e prestação de serviços para com esta entidade administrativa, uma vez que não atendeu as qualificações técnicas que lhe foram condicionadas por força do instrumento convocatório. Em estrita observância ao tópico habilitação do instrumento convocatório, mais especificamente no item 8.2.2, extrai-se da leitura do referido disposto editalício a obrigatoriedade de apresentar”

f) A empresa deverá apresentar documento que comprove a posse de pelo menos, 1 (uma) **RETROESCAVADEIRA** e 1 (um) **UTILITÁRIO para transporte. (Justifica-se essa solicitação devido à necessidade de possuir veículo para deslocamento de pessoas, ferramentas e transporte dos materiais).** Obs.: A posse da retroescavadeira e utilitário poderá ser comprovada através de cópia de Contrato de Locação, documento em nome da empresa, etc. (grifo)

E finaliza afirmando que “por sua vez, em rápida análise da documentação amealhada pela vencedora fora constatado que ela se furtou de apresentar a comprovação de que possui um veículo utilitário, conforme estipulado pelo edital, apresentando apenas o CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) de um veículo particular, qual seja um **FORD/FIESTA** de placas **MCL 7194**, de propriedade de **Rafael Bernardes**.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



E cediço que o veiculo em questão esta longe de ser um utilitário, não podendo ser considerado apto a conduzir passageiros (trabalhadores) e ferramentas (pá, enxada, materiais e todos os outros tipos de utilidades que fazem parte da rotina do obrador) de modo que ofereça a segurança necessária que o caso requer”.

III – DO MÉRITO

Em análise ao presente recurso, a comissão permanente de licitação, resolve:

Receber o presente recurso por tempestivo da ora recorrente **VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, e conhecer como procedentes os pedidos elencados no presente recurso pelas razões de fato e de direito, a seguir descritos.

A principal finalidade da licitação não é outra, senão a de proporcionar à Administração Pública a compra mais vantajosa, em defesa do interesse público. Para alcançar este propósito, é de suma importância que haja um universo amplo de competidores, transparência nos atos e o respeito aos limites previstos nos princípios constitucionais, especialmente da isonomia, ou seja, garantia de igualdade entre os participantes e ainda deve ser processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dentre as condições de habilitação para os interessados em participar das licitações públicas, elencadas no artigo 27 da Lei 8.666/93, destaca-se para o objeto do presente trabalho, as condições de habilitação, especialmente quanto aos requisitos de capacidade técnica.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para



firmarem contrato com ela. A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Para Marçal Justen Filho, (2008, p. 374), “[...], a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública”.

Sob esse enfoque, como o edital no item 8.2.2 para o lote I, alinea f, menciona “ *A empresa deverá apresentar documento que comprove a posse de pelo menos, 1 (uma) RETROESCAVADEIRA e 1 (um) UTILITÁRIO para transporte. (Justifica-se essa solicitação devido à necessidade de possuir veículo para deslocamento de pessoas, ferramentas e transporte dos materiais). Obs.: A posse da retroescavadeira e utilitário poderá ser comprovada através de cópia de Contrato de Locação, documento em nome da empresa, etc*”, sob pena de desclassificação do item em desacordo, destacamos que sejam o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando suas características desejáveis. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do objeto, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Desta feita, pelo princípio do julgamento objetivo, como menciona (Guimarães, 2002, p. 54), os parâmetros e critérios para julgamento devem ser concretos, precisos e mensuráveis e devidamente invocados no processo licitatório, não podendo o administrador afastar-se deste para julgar qualquer de seus atos.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2006. p. 17):

Esse princípio significa que o administrador deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

No mesmo sentido, traz à baila Hely Lopes Meirelles, (2002. p. 263):



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda a licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.

Ainda esclarece Meirelles, que o princípio do julgamento objetivo:

Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Destacamos que a Administração Pública no exercício da função administrativa encontra uma série de obrigações e limitações que lhe são impostas por dever de proteção ao interesse público. Assim, ao contrário dos particulares, que possuem autonomia para manifestar suas vontades, a Administração Pública, no exercício da função administrativa, está vinculada à legalidade e a tudo o que dela decorre.

Assim, com relação ao julgamento da empresa **VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, razão lhe assiste pois em fase de habilitação por força do instrumento convocatório item 8.2.2 alinea f, a empresa **R.B. CALÇAMENTOS LTDA** deve ser desclassificada por descumprimento de exigência editalícia.

Após análise do recurso, buscando a proposta mais vantajosa para administração e ainda buscando, por questão de justiça dentro dos limites elencados na Carta Magna da República e na Lei 8.666/93, trazer aos licitantes participantes do certame as mesmas condições de participação. E em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve esta Comissão reverter a classificação da empresa **R.B. CALÇAMENTOS LTDA**, sob pena de ferir o aludido princípio e incidir em ilegalidade.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 33.936.401/0001-07 para no mérito dar-lhe provimento e **DESCCLASSIFICAR** e empresa **R.B. CALÇAMENTOS LTDA** no certame por descumprimento do item 8.2.2 alinea F.

Nova Trento/SC, 18 de março de 2021.

MARCONDES DALPRÁ

Pregoeiro

FÁBIO DE FREITAS

Membro da Equipe de Apoio

DENNER SOARES DE OLIVEIRA

Membro da Equipe de Apoio

LETICIA CASA GRANDE

Membro da Equipe de Apoio

LEANDRO SILVA FANTINI

Membro da Equipe de Apoio



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 015/2021
PREGÃO ELETRONICO Nº010/2021

REFERÊNCIA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CALCETEIRO, PARA EXECUÇÃO DE REPAROS NO CALÇAMENTO (PARALELEPÍEDOS, LAJOSTAS E MEIO-FIO), PAVIMENTAÇÃO DE PEQUENAS ÁREAS E CONSTRUÇÕES DE FAIXAS ELEVADAS, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, CONFORME QUANTIDADES, NECESSIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL

RECORRENTE: VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o item 10.2.3 do instrumento editalício, ante os fundamentos da Comissão Permanente de Licitação, **DECIDO:**

CONHECER do recurso interposto pela empresa VITORIA ECCEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.936.401/0001-07 para no mérito dar-lhe provimento e DESCLASSIFICAR a empresa R.B. CALÇAMENTOS LTDA no certame por descumprimento do item 8.2.2 alinea F, conforme decisão da Comissão de Licitação.

É como decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

É como decido.

Nova Trento, 18 de Março de 2021.


TIAGO DALSSASSO
Prefeito Municipal